

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 025.907/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (629.339.658-87); Assetenge Engenharia e Construção Ltda. - Me (00.640.902/0001-92); Estrutel Construções Metálicas Ltda. (58.892.514/0001-89); Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. (02.320.413/0001-89); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues (184.187.328-49); Plm Construções S/c Ltda. - Me (01.360.444/0001-09).

Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879) e outros, representando Amilcar Campana Neto; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Abram Abe Szajman; Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB/DF 64.879) e outros, representando Luiz Francisco de Assis Salgado; Mario Gustavo Rother Bertotti (OAB/SP 291.336), Lelis Devides Junior (OAB/SP 140.799) e outros, representando Estrutel Construções Metálicas Ltda.; Jose Augusto de Carvalho (OAB/SP 88.979), representando Plm Construções S/c Ltda - Me; Caio Pompeu Medauar de Souza (OAB/SP 162.565), representando Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda.; Raimundo Paz de Oliveira (OAB/SP 160.777), representando Assetenge Engenharia e Construção Ltda. - Me; Walter Rogério Sanches Pinto (OAB/SP 113.821), Luís Fernando Esteves de Barros Pavezi (OAB/SP 235.860) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SENAC/SP. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO SEGUNDO A RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante dos subitens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, objetivando a apuração de dano decorrente da execução dos Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, firmados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP), com o objetivo de realizar obras relativas ao Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro.

2. O processo restou paralisado na unidade instrutiva, quando ainda vigentes os entendimentos constantes da Súmula TCU 282 (acerca da imprescritibilidade do dano) e do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (prescrição decenal quanto à pretensão punitiva relativa ao poder sancionatório do TCU).

3. Sobrevindo a Resolução TCU 344/222, que fixou o entendimento pela prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento, a unidade instruiu o feito com proposta de reconhecimento dessas situações jurídicas, com o consequente arquivamento, conforme instrução de peça 122 produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana, secundada pelos pronunciamentos de peças 123/124, e transcrita a seguir:

“I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento à determinação constante dos subitens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara (peça 6), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que tem por objetivo tratar dos débitos relativos aos Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, firmados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP), destinados à realização de obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro.

II. HISTÓRICO

2. Na análise da prestação de contas ordinárias do Senac/SP relativas ao ano de 2003 (TC 009.729/2004-0) foram apurados indícios de irregularidades trazidos pela CGU de que as obras do Campus Santo Amaro estariam sendo executadas pela entidade de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos, ao custo estimado de R\$ 150 milhões.

3. As supostas irregularidades ensejaram a instauração do processo de acompanhamento (TC 022.255/2007-3) que teve por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas obras e a pertinência dos preços praticados.

4. O referido processo de acompanhamento foi julgado por meio do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, o qual determinou a instauração de dois processos de tomada de contas especial e a aplicação de multa aos responsáveis (peça 6). Este processo trata do atendimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara, referente aos Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008.

5. A Análise para levantamento dos valores e datas de referência para os débitos decorrentes dos superfaturamentos apurados foi realizada à peça 7. Neste estudo, chegou-se a um débito da ordem de R\$ 1.506.944,75. Foi proposto, então, a citação dos então responsáveis pelos débitos, Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, respectivamente Diretor Regional do Senac/SP e Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP à época dos fatos (entre 2002 e 2009). As defesas foram apresentadas nas peças 69, 84, 93, 105 e 117.

6. Há de se destacar a dificuldade de realização da análise de preços da obra, prejudicada por fatores como: ausência de projeto básico acompanhado de planilhas que expressem o detalhamento dos preços unitários dos serviços; contratos com descrição genérica, como ‘mão-de-obra civil’; grande quantidade de contratos, decorrente de prática reiterada de fracionamento de despesas, que resultou, no período de 2002 a 2008, em 2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de aquisição de material.

7. Contudo, conforme determinação do relator, em despacho acostado à peça 9, foram realizados novos estudos que revelaram superfaturamento da ordem de R\$ 1.506.944,75 (débito atualizado em 30/7/2021 R\$ 4.366.782,12), conforme quadro descritivo abaixo, quantificado na instrução de peça 30:

Contrato	Objeto	Superfaturamento (R\$)	Débito atualizado em 30/7/2021 (R\$)	Responsáveis
12260/2002 - PLM	Mão-de-obra civil	140.548,47	690.025,74	Abram Abe Szajman; Amilcar Campana Neto e PLM Construções S/C Ltda
12132/2002 - PLM	Mão-de-obra civil	65.285,67	365.978,72	Luiz Francisco de Assis Salgado; Amilcar Campana Neto; e PLM Construções S/C Ltda
12136/2002 - Fabricato	Mão-de-obra civil	76.374,62	401.798,91	Luiz Francisco de Assis Salgado; Amilcar Campana Neto; e Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda
7712/2005 - Assetenge	Serviços da construção civil	199.717,82	786.636,84	Luiz Francisco de Assis Salgado; Amilcar Campana Neto; e Assetenge Engenharia e Construção Ltda
58568/2008 - Estrutel	Fornecimento e montagem de estrutura metálica	1.025.018,17	2.122.341,91	Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues; Amilcar Campana Neto; e Estrutel Construções Metálicas Ltda

8. Citados os responsáveis, e após diversas prorrogações de prazo as alegações de defesa foram juntadas às peças 69 a 84, 93, 105, 117 e 118.

III. EXAME TÉCNICO

9. Antes de se promover a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, é necessário analisar os fatos geradores de danos ao erário à luz das regras dispostas na Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a qual regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento.

10. Nesse sentido, o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 prevê, in verbis, ‘Art. 2º **Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento**, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso’, grifo nosso.

11. Por sua vez o art. 4º da mesma resolução aponta:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

(...)

12. Nesse contexto, verifica-se do histórico processual, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional, consoante o disposto no inciso IV do art. 4º do referido normativo, para os contratos 12260/2002, 12132/2002, e 12136/2002 deve-se contar a partir de 22/2/2005, data de assinatura do Relatório de Avaliação de Gestão 150878 da CGU Referente a Prestação de Contas do Senac/SP do Exercício de 2003, que apontou irregularidades nos referidos contratos (TC 009.729/2004-0 - peça 1, fl. 78 - 143).

13. Por sua vez, o marco inicial para contagem do prazo prescricional dos contratos 7712/2005 e 58568/2008 é 10/7/2009, data de assinatura de Relatório de Inspeção do TCU, realizado pela Secex São Paulo, o qual relatou a ocorrência de irregularidades nestes contratos (TC 022.255/2007-3 – peça 3 pg. 4 - 48)

14. Verifica-se do histórico dos processos TC 009.729/2004-0, TC 022.255/2007-3 e TC 025.907/2014-0 que houve diversas interrupções da contagem do prazo prescricional, contudo, não foram praticados atos inequívocos de apuração hábeis a interromper novamente, na forma do art. 5º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 344/2022, a contagem do prazo no interstício entre a peça 16 da presente tomada de contas, ofício de diligência remetido pelo TCU em 9/11/2015, e a instrução de peça 30, com data de assinatura de 4/8/2021, como se depreende do histórico do e-TCU.

15. As evidências são no sentido de que, no intervalo de tempo entre novembro/2015 e agosto/2021 (superior ao prazo prescricional de cinco anos), apenas ocorreu troca de correspondências, juntada de documentos, resposta de comunicações e subestabelecimentos (peças 17 - 29).

16. Porém, esses atos, de fato, são insuficientes para interromper o prazo prescricional, segundo as disposições do § 3º do citado art. 5º:

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Diante desse contexto, é forçoso reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória dos danos ora apurados nessa TCE. Em consequência, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, deverá propor-se o arquivamento dos autos sem julgamento das contas dos responsáveis.

IV. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Importa ressaltar que, nos termos do art. 18 da Resolução TCU 344/2022, a presente prescrição não alcança os efeitos dos Acórdãos 5.122/2015-TCU-1ª Câmara e 4.178/2015-TCU-1ª Câmara. Os referidos Acórdãos, além de determinar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, deram ciência ao Senac/SP das irregularidades apontadas na construção do obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também conhecido como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro.

V. CONCLUSÃO

19. Trata-se de tomada de contas especial autuada em cumprimento à determinação constante dos subitens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 5.122/2014-TCU-1ª Câmara (peça 6), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, que tem por objetivo tratar dos débitos relativos aos Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, firmados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional/SP – Senac/SP, destinados à realização de obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP – Campus Santo Amaro.

20. Após a citação dos responsáveis foi feita uma verificação da prescrição conforme regras da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Foi apurado que o prazo entre o ofício de diligência da peça 16 (9/11/2015) e a instrução da peça 30 (4/8/2021) ultrapassou o período prescritivo de cinco anos estabelecido no art. 2º da referida norma.

21. As peças juntadas ao processo nesse intervalo de tempo foram insuficientes para interromper o prazo prescricional, conforme as disposições do § 3º do art. 5º da resolução em questão.

22. Desse modo, considerando que não há outras providências a serem adotadas no caso em consideração, propõe-se que o processo seja arquivado sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único da Resolução TCU 344/2022.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Senac/SP e aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida, destacando que o relatório e o voto que a fundamentaram podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) arquivar o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022.”

4. O Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com as proposições, consoante o seguinte pronunciamento da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

“Considerando as disposições da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento; e considerando, ainda, o entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário acerca do marco inicial da fluência da prescrição intercorrente; este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva, no sentido de que sejam arquivados os presentes autos, com fundamento no art. 11 da supracitada norma regulamentar, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis no processo.”

É o relatório.